



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 0600023-59.2020.6.21.0079

Procedência: MANOEL VIANA/RS (079.ª ZONA ELEITORAL – SÃO FRANCISCO DE ASSIS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA
Recorrentes: DANIELE BRANCHI BARROS CACERES e OUTROS
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO EM PERFIL DO FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATURA DE FORMA CONCERTADA, CONTANDO COM O APOIO DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, COM PREJÍZO À IGUALDADE DE OPORTUNIDADES ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. ENQUADRAMENTO NA TIPIIFICAÇÃO LEGAL DO ART. 36 DA LEI N.º 9.504/97. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada formulada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DANIELE BRANCHI BARROS CACERES, MARIA GORETE BEQUE MEDEIROS, MÁRCIO VAUCHER PERES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EDEN ARI GOMES CALDAS, ELOIR ELOI SCHOER, ALEX LEANDRO DOS SANTOS LUIZ, LUCIANO GONÇALVES VILLA NOVA, ANGÉLICA WALLAU BORDIN e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – de MANOEL VIANA, tendo em vista a divulgação, por estes, de propaganda na rede social “Facebook” com o objetivo de beneficiar a candidatura do atual prefeito Jorge Gustavo Costa Medeiros à reeleição e de pessoa com alcunha “Careca”, pré-candidato a vice-prefeito.

Segundo a decisão recorrida (ID 6947233), os representados, pessoas diretamente ligadas ao pré-candidato Gustavo, alguns deles servidores públicos municipais, utilizaram em seus perfis no *Facebook* “foto emoldurada com dizeres de “eu apoio para pré-candidatos Gustavo Prefeito Careca Vice”, propaganda esta que teria ultrapassado os limites permitidos pela lei para divulgação de pré-candidaturas a cargos eletivos, havendo clara referência ao partido político ao qual pertencem os pré-candidatos, ao símbolo do partido e, principalmente, já constando o nº a ser digitado na urna eletrônica de eventual candidatura, infringindo, assim, os arts. 36, 40-B e 57-A da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).”.

Em suas razões recursais (ID 6947783), os recorrentes alegam, preliminarmente, a ilegitimidade do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Manoel Viana, eis que a manifestação dos representados foi voluntária, não se tratando de uma ação orientada pelo partido. No mérito, aduzem que não há pedido explícito de voto na publicação, tratando-se apenas de mero apoio popular e voluntário aos pré-candidatos, sem o condão de desequilibrar o resultado do pleito.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL apresentou contrarrazões (ID 6948083).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eleitoral, para análise e parecer (ID 6953833).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

Saliente-se que subsiste o prazo de 24 horas “mesmo que a decisão seja proferida fora do período eleitoral, não sendo aplicável o prazo de três dias previsto no art. 258 do Código Eleitoral” (Agravado de Instrumento n.º 13904, Acórdão, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE, Tomo 187, 30/09/2013, P. 42)².

As partes foram intimadas da sentença em 08.09.2020 (ID's 6947283, 6947333, 6947383, 6947433, 6947483, 6947533, 6947583, 6947633, 6947683 e 6947733), sendo o recurso interposto no mesmo dia (ID 6947783). Observado, portanto, o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/97.³

1 Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).

2 No mesmo sentido: “(...) 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes. (...) 4. Esta Casa já decidiu que “Os prazos da Lei nº 9.504/97 são aplicáveis a todas as representações por propaganda irregular, independentemente de o julgamento delas ocorrer antes, durante ou depois do período eleitoral” e que “O exíguo prazo de 24 horas, previsto no art. 96 da Lei nº 9.504/97, justifica-se pela necessidade de se dar pronta solução às representações contra o descumprimento dessa lei eleitoral” (Acórdão nº 3.055, Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 3.055, rel. Ministro Fernando Neves, de 5.2.2002).” (Recurso Especial Eleitoral nº 25421, Acórdão, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 16/12/2005, P. 201)

3 Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, o recurso **deve ser conhecido**.

II.II – Mérito Recursal

Antes de adentrarmos na análise do caso concreto, cumpre tecer breves considerações a respeito da definição da propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento.

Ao longo do tempo, houve significativa mudança legislativa e jurisprudencial a respeito da definição de propaganda eleitoral antecipada.

Antes da vigência da Lei 13.165/2015, era considerada propaganda eleitoral antecipada qualquer manifestação no período anterior a 5 de julho do ano eleitoral que buscasse levar ao eleitor o entendimento de que dado pré-candidato era melhor qualificado ao exercício do mandato eletivo.

Já na reforma eleitoral trazida pela Lei 13.165/2015, a mudança foi substancial, sendo concedida uma maior liberdade de manifestação na pré-campanha, permitida *a menção à pretensa candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos*, vedando-se apenas o pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei das Eleições.

A razão para essa maior liberdade no período de pré-campanha decorreu da redução, igualmente pela Lei 13.165/2015, do período de campanha. Se antes a propaganda eleitoral era permitida desde 5 de julho do ano da eleição, com a reforma de 2015, passou a ser permitida apenas após 15 de agosto.

relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

§ 8.º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Reduzindo-se para, aproximadamente, 45 (quarenta e cinco) dias o período de campanha.

Com a redução do período de campanha, é natural que haja maior liberdade para a realização de pré-campanha, de forma que o eleitor possa melhor conhecer os futuros candidatos. Caso contrário, a redução do período de campanha, com menor exposição perante o eleitorado, somente beneficiaria os políticos que já exercem mandatos eletivos e que, por isso mesmo, já possuem maior visibilidade.

Destarte, a regra do art. 36-A da Lei das Eleições, se coaduna com os anseios da sociedade por uma maior renovação na política, permitindo que novos candidatos se façam conhecidos dos eleitores, o que, igualmente, está em consonância com o princípio da alternância no Poder no regime democrático e com o pluralismo político, fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. V, da CF/88).

Outrossim, a favor de os pré-candidatos se fazerem conhecer dos eleitores, permitindo-se maior debate na pré-campanha, está a necessidade de se assegurar a democracia representativa no seu plano substancial, conferindo efetividade ao § 1.º do art. 1.º da Constituição Federal, o que somente é possível mediante o voto consciente, que tem por pressuposto que os eleitores possuam a maior quantidade de dados possíveis dos futuros candidatos.

Sobre a evolução legislativa e jurisprudencial do referido dispositivo, o Min. Edson Fachin, relator do **Recurso Especial Eleitoral n. 060022731**⁴ (*leading case* para as eleições de 2018) traçou o seguinte histórico:

Nas eleições anteriores a 2010, havia total proibição de propaganda eleitoral antes do dia 5 de julho (posteriormente modificado para o dia 15 de agosto), de modo que nenhuma

4 Recurso Especial Eleitoral n.º 060022731, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 01/07/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

referência à pretensão a um cargo eletivo poderia ser manifestada, à exceção da propaganda intrapartidária, com vistas à escolha em convenção.

A jurisprudência do TSE alcançava, também, a divulgação de fatos que levassem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, caracterizando-se o ato como propaganda eleitoral antecipada, negativa. Da mesma forma, era coibida a mensagem propagandística subliminar ou implícita que veiculasse eventual pré-candidatura, como a referência de que determinada pessoa fosse a mais bem preparada para o exercício de mandato eletivo.

A partir das eleições de 2010, porém, criou-se a figura do pré-candidato, sendo lícita a sua participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, desde que não houvesse pedido de votos, exigindo-se das emissoras de rádio e de televisão apenas o dever de conferir tratamento isonômico.

Nas eleições de 2014, a Lei nº 12.891/2013 ampliou a possibilidade do debate político-eleitoral, permitindo a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar de planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições. Além disso, tornou lícita a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, retirou a proibição de menção a possível candidatura, vedando apenas o pedido de votos.

Nas eleições de 2016, a pré-campanha foi consideravelmente ampliada, pois a Lei nº 13.165/2015 permitiu a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, além de diversos atos que podem ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, com a única restrição de não haver pedido explícito de voto. Ou seja, à exceção dessa proibição, não há, atualmente, uma diferença substancial para os atos de propaganda antes e depois do chamado “período eleitoral” que se inicia com as convenções dos partidos políticos.

Essa mudança legislativa, prossegue o Min. Edson Fachin, “gerou muito debate na doutrina, relativamente ao seu alcance e limites, projetando-se sobre a compreensão interpretativa conferida pela jurisprudência”. Continua:

A principal razão do dissenso doutrinário e jurisprudencial tem origem no efeito derogatório operado pela Lei nº 13.165/2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sobre a consolidada jurisprudência que se formou no passado que vedava a propaganda extemporânea subliminar, aliado à própria falta de tecnicismo do art. 36-A.

Com efeito, apesar de a lei permitir a realização de propaganda antes do período eleitoral, com a vedação apenas do pedido explícito de voto, o *caput* do artigo inicia sua dicção com a cláusula de que esses atos típicos de campanha “não configuram propaganda eleitoral antecipada”.

Revela-se, aqui, de forma evidente, que a destacada expressão tem apenas a pretensão de afastar a ilicitude reconhecida no passado que sancionava a “propaganda eleitoral antecipada”. Antes da modificação legislativa, era comum a identificação do ilícito de “propaganda eleitoral antecipada”, havendo grande debate sobre sua caracterização, nas hipóteses de “propaganda negativa”. Havia, portanto, uma compreensão de que todo ato de divulgação de candidatura, anterior ao período crítico, era ilícito, daí a manifesta intenção do legislador em deixar evidente sua ampla permissão, a partir da reforma eleitoral de 2015.

Acerca do texto do art. 36-A da LE, o Min. Luís Roberto Barroso, relator do **Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973**⁵, acrescenta que, ao conferir nova redação ao dispositivo, “o legislador realizou ponderação entre a liberdade de expressão e outros valores contrapostos, em especial a igualdade de oportunidades, **optando por permitir diversas condutas aos pré-candidatos, desde que ausente o pedido explícito de votos**”.

Logo, desde o pleito de 2016, restou **ampliada a proteção à liberdade de expressão no período de pré-campanha**.⁶

5 Recurso Especial Eleitoral n.º 060048973, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 45, Data 06/03/2020, Página 90-94.

6 Alinhado a essa diretriz, ao art. 38 da Resolução TSE n. 23.610/2019 (editado com fundamento no art. 57-J da LE), consignou que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Contudo, cumpre a Justiça Eleitoral impedir que essa maior liberdade de pré-campanha não redunde em abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social, caso contrário, em vez do livre debate servir para que os eleitores estejam bem informados sobre os diversos candidatos, o que se verá é o direcionamento aos eleitores apenas de informações dos pré-candidatos que possuam maiores recursos financeiros, em evidente afronta ao princípio da igualdade.

Ademais, preocupa, igualmente, a difusão de informações falsas ou que induzam a erro o eleitor, notadamente através das redes sociais na *internet*, diante da sua capacidade de disseminação.

Debruçando-se sobre a questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral definiu balizas para estabelecer o que deve ser considerado propaganda eleitoral antecipada passível de sancionamento. Nesse sentido, caracterizada a finalidade eleitoral da propaganda (não sendo, portanto, um indiferente eleitoral), para que a mesma seja considerada propaganda eleitoral antecipada sujeita à multa é necessário, alternativamente, a presença de um dos seguintes pressupostos: **(i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.**

Veja-se o seguinte julgado recente daquela egrégia Corte Superior:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL COM AGRAVO. ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a agravo nos próprios autos interposto para impugnar decisão de inadmissão de recurso especial eleitoral. 2. **Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada, é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

disputa. 3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. No caso, conforme já destacado na decisão agravada, (i) a expressão "conclamando à todos [sic] uma união total por Calçoene" não traduz pedido explícito de votos, bem como (ii) o acórdão regional não traz informações sobre o número de pessoas que tiveram acesso à publicação ou sobre eventual reiteração da conduta, de modo que não há como concluir pela mácula ao princípio da igualdade de oportunidades. Ademais, o impulsionamento de publicação na rede social *Facebook* não é vedado no período de campanha, mas, sim, permitido na forma do art. 57-C da Lei nº 9.504/1997. 5. **Na ausência de conteúdo eleitoral, ou, ainda, de pedido explícito de votos, de uso de formas proscritas durante o período oficial de propaganda e de qualquer mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, deve-se afastar a configuração de propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.** 6. Agravamento interno a que se nega provimento. (Agravamento de Instrumento nº 060009124, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 05/02/2020).

Cumpra esclarecer que o TSE entende que determinadas situações não possuem qualquer finalidade eleitoral, razão pela qual são tidas como um "indiferente eleitoral".

Nesse ponto, entendemos que há que se ter muito cuidado com o que é tido como um "indiferente eleitoral". Se algum ato, ainda que sem menção expressa à pretensão candidatura e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, tiver potencialidade para influenciar o eleitorado no momento do voto, tal ato não pode ser considerado um "indiferente eleitoral".

Estabelecidas essas premissas, passamos à análise do caso concreto.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação em face de DANIELE BRANCHI BARROS CACERES, MARIA GORETE BEQUE



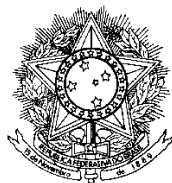
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

MEDEIROS, MÁRCIO VAUCHER PERES, EDEN ARI GOMES CALDAS, ELOIR ELOI SCHOER, ALEX LEANDRO DOS SANTOS LUIZ, LUCIANO GONÇALVES VILLA NOVA, ANGÉLICA WALLAU BORDIN e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT – de MANOEL VIANA (ID 6945283), tendo em vista a realização de propaganda eleitoral antecipada na rede social “Facebook”.

Aduz, mais especificamente, que os representados possuem ligação direta com os pré-candidatos favorecidos pela propaganda, sendo alguns inclusive servidores públicos municipais, e que publicaram material com declaração de apoio aos pré-candidatos, nos perfis do *Facebook*, com a utilização de moldura uniformizada, constando o nome, símbolo e número do partido. Tratando-se, portanto, de propaganda eleitoral extemporânea, em afronta ao art. 36 da Lei n.º 9.504/97, combinado com o artigo 1.º, § 1.º, inciso IV, da Emenda Constitucional 107/2020.

A representação foi julgada procedente, sob o seguinte fundamento central (ID 6947233):

Como exposto acima, ao haver a veiculação de propaganda com menção às candidaturas de “Gustavo” e “Careca”, da forma como foi realizada, é entendimento desta Magistrada que a linha tênue do limite entre a mera menção de pretensa candidatura e a propaganda eleitoral foi ultrapassada para o lado desta, havendo sim a configuração da infração. Ao contrário do que afirma a defesa, a veiculação do nº 12 em rede social aberta a todas as pessoas por meio de acesso à internet, rompeu a linha divisora da mera manifestação de simpatizantes para tornar público e notório que os pré-candidatos já estavam definidos de fato. Como antes referido e como apontado pelo Ministério Público Eleitoral, tal limite é tênue e foi ultrapassado. O fato de não haver palavras com pedido explícito de voto não descarateriza a irregularidade, pois tal se concretizou pela referência clara e aberta a qualquer pessoa, mesmo fora da circunscrição eleitoral do município, do algarismo identificador a ser digitado na urna eletrônica no dia da eleição. Em vista disso, a isonomia do pleito se deu por ameaçada. O desequilíbrio da disputa eleitoral não se dá apenas pelas condutas vedadas dispostas nos arts. 73 a 77 da Lei das Eleições, mas também em casos análogos como este, onde ocorre divulgação antecipada ao público em geral da condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uma pessoa como real candidato antes da realização de respectiva convenção partidária interna.

Entende-se da mesma forma que, no caso em tela, restou caracterizada a propaganda eleitoral antecipada alegada na inicial.

Das imagens acostadas no corpo da petição inicial (ID 6945333, páginas 4 a 12) extrai-se que os representados demonstram apoio aos pré-candidatos em seus perfis do Facebook.

É possível antes do período de campanha que os pré-candidatos, nas redes sociais, divulguem sua pré-candidatura, as ações políticas desenvolvidas e as que se pretende desenvolver. O apoio voluntário à candidatura, por sua vez, está amparado no direito constitucional à liberdade de manifestação (art. 5.º, inc. IV, da Constituição Federal), e, especificamente quanto ao apoio externado pelo eleitor nas redes sociais, encontra permissivo nos arts. 27 e 28 da Resolução TSE n.º 23.610/2019, *in verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatos, partidos ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo se aplica, inclusive, às manifestações ocorridas antes da data prevista no caput, ainda que delas conste mensagem de apoio ou crítica a partido político ou a candidato, próprias do debate político e democrático.

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):
(...)

§ 6º A manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidato ou partido político, não será considerada propaganda eleitoral na forma do inciso IV,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 desta Resolução e a vedação constante do § 2º deste artigo.
(...)

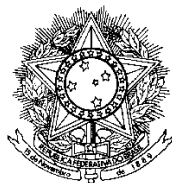
Como já referido, as fotos publicadas na rede social Facebook divulgam a pré-candidatura de Jorge Gustavo Costa Medeiros (atual Prefeito Municipal) e do indivíduo de alcunha “Careca”, o que seria perfeitamente possível se se tratasse de apoio voluntário e espontâneo de eleitores simpatizantes com os pré-candidatos.

Porém, as publicações são iguais no seu layout demonstrando que não se trata de manifestação espontânea do eleitor, mas sim uma ação planejada e organizada para divulgar a pré-candidatura de Gustavo e Careca, contando, inclusive, como referido pelo Ministério Público Eleitoral e não impugnado na defesa, com o apoio de servidores públicos municipais.

Assim, pode-se afirmar que ocorreu propaganda eleitoral antecipada e que a mesma sendo realizada por servidores públicos municipais, em favor do atual prefeito, candidato à reeleição, é capaz de ensejar a desigualdade de oportunidades entre pré-candidatos, pois aqueles que não se encontram à frente da máquina pública, não podem contar com o apoio à sua candidatura por parte de servidores detentores de cargos comissionados (p. ex., Chefe de Gabinete, como ocorre no presente caso).

Destarte, em que pese não tenha sido trazido qualquer elemento que traduza pedido explícito de voto, os efeitos do ato em si mesmo considerado, geram potencial repercussão no pleito e violação à igualdade de condições entre os candidatos.

Dessa maneira, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento do recurso**, com a procedência da representação.

Porto Alegre, 29 de setembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL